Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-9307/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01415/2012
PROTOCOLO	:	1230177
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADORES DE DESPESAS	:	JOSE CARLOS BARBOSA – JOSÉ ROERTO CARDOSO FERREIRA
CARGO DOS ORDENADORES	:	DIRETOR PRESIDENTE – DIRETOR COMERCIAL E DE OPERAÇÕES
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 178/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	RHO EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICA LTDA-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CAPACITORES TRIFÁSICOS PARA CORREÇÃO DE BAIXO FATOR DE POTÊNCIA EM INSTALAÇÃO DE BOMBEAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	34993,85

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - EXAME CONCENTRADO - LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE CAPACITORES - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira do instrumento contratual nº 178/2011 (peça 27 - fls. 1/8).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 001/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.



O objeto da contratação é a aquisição de capacitores, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (peça 27 - fl. 1).

O valor da despesa ascende a R$ 34.993,85 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme define a Cláusula Quarta (peça 27 - fl. 2)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 03 (três) meses, nos termos da Cláusula Segunda (peça 27 - fl. 1).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 14024/2013 (peça 42 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-14328/2013 (peça 43 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as etapas.

É o que cabe relatar.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 001/2011, bem como a formalização contratual e a execução financeira demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade em todas as etapas do seu processamento.



Em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (peça 42 - fl. 5):

Valor Contratado	R$ 34.993,85
Valor das Notas Fiscais	R$ 34.993,85
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 34.993,85

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade dos atos de gestão praticados nestes autos, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 42 - fl. 6), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 001/2011 – e da formalização do Contrato Administrativo nº 178/2011 celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL (CNPJ Nº 03.982.931/0001-20) e a empresa RHO Equipamentos Eletromecânica Ltda – EPP (CNPJ Nº 03.132.761/0001-95) nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.
>
> Analisada a 2ª fase do Contrato Administrativo nº 178/2011, concluímos pela regularidade e legalidade de sua execução financeira com fulcro nos arts. 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção(peça 43 - fl. 2), *in verbis:*

> Da análise dos autos, verifica-se que os atos praticados durante a execução financeira estão em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações, uma vez que a liquidação da despesa se encontra



devidamente comprovada.

Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina:

1 - pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório e da formalização contratual, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 311, inciso I, da RNTC/MS nº 57/2006;

2 – pela Legalidade e Regularidade da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do artigo 312, inciso I, 2ª parte, da RNTTC/MS nº 057/2006.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento licitatório, como na formalização do instrumento Contratual e sua respectiva execução financeira, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2011, da formalização do instrumento Contratual nº 178/2011 celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e seu Diretor Comercial e de Operações, Senhor José Roberto Cardoso Ferreira, CPF/MF nº 255.274.606-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa RHO Equipamentos Eletromecânica Ltda.- EPP., CNPJ/MF nº



03.132.761/0001-95, por sua Sócia Administradora, Senhora Adma Caria Buraqui, CPF/MF nº 691.855.069-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 178/2011, em razão do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação aos Ordenadores de Despesas Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e Senhor José Roberto Cardoso Ferreira, CPF/MF nº 255.274.606-34, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – É a decisão.

6 - Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator.